RECURSO ESPECIAL Nº 2084220 - SP(2023/0236433-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234 NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458 THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - SP252110 JÉSSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294 ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA - SP348742 FERNANDA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA - SP451910 EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 MARICI GIANNICO - DF030983 THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267 LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929 LEONARDO MACIEL BENEDETE - PR098142 GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248 LARISSA DUARTE MERHEB BRANDÃO - RJ249643
RECORRIDO	:	MARCOS FALCAO FARIAS MONTE
ADVOGADO	:	LORENA DA SILVA SALES - DF031201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. COVID-19. REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO POR VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC). LEI N. 13.874/2019. MARCO CIVIL DA INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONDICIONANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença obrigando a plataforma a reinserir vídeos removidos, retirar punições do canal e afastar suspensão por suposta censura, em contexto de conteúdos sobre Covid-19.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é lícita a moderação e remoção de conteúdo por

Documento eletrônico VDA55868634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: a38595f1-8fee-4cea-8688-bc7e6114f403

violação das políticas previamente contratadas; (iii) há interferência indevida na livre iniciativa e no modelo de negócios, à luz do Marco Civil da Internet e da Lei de Liberdade Econômica.

3. Não há negativa de prestação: o acórdão enfrenta os pontos relevantes, concluindo que a remoção configurou censura e que a análise contratual seria secundária, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente.

4. É legítima a moderação de conteúdo, baseada em termos de uso compatíveis com o ordenamento. O art. 19 do Marco Civil da Internet não impede que o provedor, por iniciativa própria, remova conteúdo que viole a lei ou suas políticas. Essa atuação configura atividade lícita de *compliance*, sujeita a controle judicial em caso de abuso.

5. A remoção de vídeos que veiculam desinformação médica sobre Covid-19, em desconformidade com diretrizes públicas de saúde e com políticas previamente aceitas, configura exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), sem violar a liberdade de expressão, que não é absoluta.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com reforma do acórdão para julgar improcedentes os pedidos de reinserção e retirada de punições, e inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: a38595f1-8fee-4cea-8688-bc7e6114f403

RECURSO ESPECIAL Nº 2084220 - SP(2023/0236433-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234 NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458 THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - SP252110 JÉSSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294 ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA - SP348742 FERNANDA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA - SP451910 EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 MARICI GIANNICO - DF030983 THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267 LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929 LEONARDO MACIEL BENEDETE - PR098142 GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248 LARISSA DUARTE MERHEB BRANDÃO - RJ249643
RECORRIDO	:	MARCOS FALCAO FARIAS MONTE
ADVOGADO	:	LORENA DA SILVA SALES - DF031201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. COVID-19. REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO POR VIOLAÇÃO DE TERMOS DE USO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC). LEI N. 13.874/2019. MARCO CIVIL DA INTERNET. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONDICIONANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença obrigando a plataforma a reinserir vídeos removidos, retirar punições do canal e afastar suspensão por suposta censura, em contexto de conteúdos sobre Covid-19.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é lícita a moderação e remoção de conteúdo por

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

violação das políticas previamente contratadas; (iii) há interferência indevida na livre iniciativa e no modelo de negócios, à luz do Marco Civil da Internet e da Lei de Liberdade Econômica.

3. Não há negativa de prestação: o acórdão enfrenta os pontos relevantes, concluindo que a remoção configurou censura e que a análise contratual seria secundária, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente.

4. É legítima a moderação de conteúdo, baseada em termos de uso compatíveis com o ordenamento. O art. 19 do Marco Civil da Internet não impede que o provedor, por iniciativa própria, remova conteúdo que viole a lei ou suas políticas. Essa atuação configura atividade lícita de *compliance*, sujeita a controle judicial em caso de abuso.

5. A remoção de vídeos que veiculam desinformação médica sobre Covid-19, em desconformidade com diretrizes públicas de saúde e com políticas previamente aceitas, configura exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), sem violar a liberdade de expressão, que não é absoluta.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com reforma do acórdão para julgar improcedentes os pedidos de reinserção e retirada de punições, e inversão da sucumbência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. Ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Responsabilidade civil. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Suspensão indevida de canal no Youtube, de propriedade do Autor, Médico. Vídeos alusivos à Covid-19 que foram pela plataforma YouTube removidos e devem ser reinseridos, sob pena de violação ao direito à livre circulação de notícias e opiniões. Ausência, ainda, de certezas quanto à enfermidade. Debate que deve ser livre, o que, inclusive, pode contribuir com a descoberta de melhores métodos de enfrentamento do mal. Plataforma que, ademais, não é rigorosa na aferição da qualidade dos conteúdos veiculados. Sem fundamento a censura feita pela Empresa Ré, pelo que, além dos vídeos serem restabelecidos ao canal do Autor, todas as punições atribuídas ao Autor devem ser retiradas. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Empresa Ré a 15% (quinze por cento), em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor.* (e-STJ, fl. 427)

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

Os embargos de declaração da GOOGLE foram rejeitados (e-STJ, fls. 538-541).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GOOGLE apontou **(1)** nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por omissão e obscuridade do acórdão sobre o fundamento contratual da remoção dos vídeos, sobre a autonomia privada e sobre a livre iniciativa, em violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; **(2)** violação dos arts. 188, I, e 421, *caput*, parágrafo único, do CC, ao reputar ilícita a remoção de conteúdo em exercício regular de direito decorrente de regras contratadas com o usuário; **(3)** violação dos arts. 2º, V, 3º, I e VIII, e 4º, II e III, do Marco Civil da Internet; **(4)** violação dos arts. 2º, I e III, e 3º, VI, da Lei de Liberdade Econômica, por interferência indevida no modelo de negócios e na liberdade de estabelecer e aplicar políticas de uso, sob justificativa de "censura".

Houve apresentação de contrarrazões por MARCOS FALCÃO FARIAS MONTE (MARCOS) [e-STJ, fls. 642-678].

VOTO

Conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por titular de canal no YouTube, médico, contra o Google, alegando suspensão de conta, remoção de vídeos e ameaça de cancelamento do canal por divergência das informações veiculadas; o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para determinar a reinserção dos vídeos removidos, cancelar a suspensão do canal e levantar eventual prejuízo na monetização, tornando definitivas as liminares, com condenação da ré em custas e honorários de 10%.

O TJSP, ao julgar a apelação do Google, entendeu que a penalização da conta e a remoção de conteúdos ocorreram de maneira desproporcional, em afronta ao direito à livre circulação de notícias e opiniões, destacando que, em se tratando de pandemia da COVID-19, com aspectos controvertidos, o debate deveria ser livre, e que a plataforma não seria rigorosa na aferição da qualidade dos conteúdos, reputando sem fundamento a censura feita pela empresa ré, mantendo a sentença e majorando os honorários para 15%; os embargos de declaração do Google foram rejeitados, assentando o TJSP que não havia omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, que o acórdão já consignara a desproporção da penalização/remoção diante da liberdade de

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

circulação de notícias e opiniões e que o prequestionamento é temático, sendo desnecessária menção numérica.

Admitido o recurso especial na Presidência da Seção de Direito Privado, registrou-se que a matéria controvertida – autonomia dos provedores de aplicação na remoção de conteúdo em desacordo com políticas previamente contratadas, especialmente quanto à COVID-19 – foi examinada no acórdão, com indicação expressa da legislação tida por violada, recomendando-se a abertura da instância especial.

Da violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC

Sustenta o GOOGLE a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma que o TJSP, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto a pontos essenciais para o julgamento da causa, notadamente o fundamento contratual que amparou a remoção dos vídeos, a autonomia privada e a livre iniciativa. Aponta que a remoção do conteúdo decorreu de expressa previsão contratual, aceita pelo usuário, e que a relação jurídica é regida pelos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, conforme o art. 421, parágrafo único, do Código Civil (e-STJ, fls. 445).

A tese, contudo, não merece acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em sentido diverso da pretensão do GOOGLE. O TJSP fundamentou sua decisão no entendimento de que a remoção do conteúdo configurou censura, tornando, por consequência, irrelevante a discussão sobre os termos do contrato de adesão firmado entre as partes.

Conforme se extrai dos acórdãos, o TJSP se manifestou sobre as questões apontadas:

> *Com efeito, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que a penalização da conta do Autor no YouTube — a remoção de conteúdos —* ***ocorreu de maneira desproporcional, em evidente afronta ao direito à livre circulação de notícias e opiniões.***
> *Nos vídeos em questão, o Autor emite suas opiniões sobre a pandemia Covid-19, que, na verdade, ainda possui muitos aspectos controvertidos, carecendo de maiores estudos. Assim sendo,* ***o debate deve ser livre, o que, inclusive, pode contribuir com a descoberta de melhores métodos de enfrentamento do mal.***
> *Ademais, a* ***Plataforma YouTube não é rigorosa na aferição da qualidade dos conteúdos veiculados, de modo que é sem fundamento a censura feita pela Empresa Ré,*** *pelo que, além dos*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

> *vídeos serem restabelecidos ao canal do Autor, todas as punições ao mesmo atribuídas devem ser retiradas.*
> *(...)*
> *No presente caso,* ***o Autor divulga opiniões e informações que entende verdadeiras, não cabendo à Requerida selecionar os conteúdos que entende corretos, eliminando aqueles com os quais discorda. Tal comportamento da Ré caracteriza claramente a censura, e viola a liberdade de expressão, que é conduta a ser combatida pelo Poder Judiciário.*** *Ora, se a Ré tivesse evidente intenção de apenas manter em seu canal informações verdadeiras, certamente quase todo o conteúdo da plataforma deveria ser retirado do ar.*
> *(...)*
> [e-STJ fls. 429-430 – sem destaques no original]

Por ocasião dos embargos de declaração, o Tribunal foi instado a se manifestar sobre o tema, ao registrar que a embargante alegou omissão, pois o aresto *não analisou o fundamento contratual da remoção dos vídeos, bem como os argumentos relativos ao direito da Google de estabelecer políticas com base na livre iniciativa e na liberdade econômica* (e-STJ, fls. 438).

Ao rejeitar os embargos, o Tribunal estadual manteve seu posicionamento de que a remoção do conteúdo foi "sem fundamento" (e-STJ, fls. 429), e que, diante da constatação de censura e violação da liberdade de expressão, a análise das cláusulas contratuais se tornava secundária.

Não se trata de omissão, mas de adoção de fundamento diverso e em sentido diverso da pretensão do GOOGLE. A insatisfação do GOOGLE com o mérito da conclusão alcançada não se confunde com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. ***Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.***

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem grifos no original)

Dessa forma, afasto os alegados vícios.

Violação dos arts. 188, I, e 421, *caput*, parágrafo único, do CC, dos arts. 2º, V, 3º, I e VIII, e 4º, II e III, do Marco Civil da Internet e dos arts. 2º, I e III, e 3º, VI, da Lei de Liberdade Econômica

Sustenta o GOOGLE que o acórdão do Tribunal estadual violou os arts. 188, I, e 421 do Código Civil ao considerar ilícita a remoção de conteúdo, pois teria agido no exercício regular de um direito que decorre das regras contratuais firmadas com o usuário.

O GOOGLE também alega que a decisão do Tribunal estadual violou os princípios da livre iniciativa, da liberdade dos modelos de negócio e da liberdade

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

econômica, assegurados pelo Marco Civil da Internet, ao interferir indevidamente em sua prerrogativa de estabelecer e aplicar suas próprias políticas de uso.

Por fim, o GOOGLE aponta violação da Lei de Liberdade Econômica, sustentando que a decisão do TJSP representa uma interferência indevida do Estado em seu modelo de negócios e na liberdade de estabelecer e aplicar suas políticas de uso, o que seria vedado pelos princípios da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Verifica-se dos autos que MARCOS, médico, ingressou com ação contra o GOOGLE porque é titular de um canal no Youtube e comentou o vídeo "Bolsonaro é louco, presidente perde a paciência", em que o presidente diz que teria se curado de Covid-19 por causa da Hidroxicloroquina, o que ensejou a eliminação do vídeo da plataforma e suspensão do canal por uma semana. A remoção do conteúdo ocorreu porque o vídeo continha informações médicas que contrariavam as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), representando hipóteses objetivas de violação das regras do YouTube que proíbem conteúdo de desinformação médica sobre a COVID-19 ("Política da COVID-19"), o que justificou a remoção do conteúdo da plataforma.

Ao negar provimento ao recurso de apelação de GOOGLE, o Tribunal estadual assim fundamentou:

> *(...)*
> *Com efeito, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, constata-se que a penalização da conta do Autor no YouTube a remoção de conteúdos ocorreu de maneira desproporcional, em evidente afronta ao direito à livre circulação de notícias e opiniões.*
> *Nos vídeos em questão, o* ***Autor emite suas opiniões sobre a pandemia Covid-19, que na verdade, ainda possui muitos aspectos controvertidos, carecendo de maiores estudos.***
> ***Assim sendo, o debate deve ser livre, o que, inclusive, pode contribuir com a descoberta de melhores métodos de enfrentamento do mal.***
> *Ademais, a Plataforma YouTube não é rigorosa na aferição da qualidade dos conteúdos veiculados, de modo que é sem fundamento a censura feita pela Empresa Ré, pelo que, além dos vídeos serem restabelecidos ao canal do Autor, todas as punições ao mesmo atribuídas devem ser retiradas.*
> *Irreparável a r. sentença (fl. 151):*
> *"No presente caso, o Autor divulga opiniões e informações que entende verdadeiras, não cabendo à Requerida selecionar os conteúdos que entende corretos, eliminando aqueles com os quais discorda. Tal comportamento da Ré caracteriza claramente a censura, e viola a liberdade de expressão, que é conduta a ser combatida pelo Poder Judiciário****. Ora, se a Ré tivesse evidente intenção de apenas manter em seu canal informações verdadeiras, certamente quase todo o conteúdo da plataforma deveria ser retirado do ar****. Não se*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

> ***ignoram as barbaridades, inverdades e absurdos que são publicados através do YOUTUBE, sendo certo que, muitas vezes, as publicações são risíveis, embora a comédia não seja a intenção do Autor da publicação.*** *E tais conteúdos não são banidos pela Ré. Assim, não faz nenhum sentido que a Ré mantenha em sua plataforma publicações claramente inverídicas,* ***mas, por outro lado, exerça juízo de valor em relação àqueles que tratam da pandemia."***
> *(...)*
> [sem destaques no original – e-STJ fls. 429-430]

O Tribunal estadual considerou que a divulgação de ***opiniões*** sobre a Covid-19 está inserida no direito à liberdade de expressão. Infere-se ainda do argumento reproduzido da sentença de primeiro grau que a verdade do conteúdo não é fator determinante para sua remoção, haja vista inúmeros conteúdos falsos divulgados diariamente na plataforma.

A questão posta em debate se refere à autonomia dos provedores de aplicação na remoção de conteúdo em desacordo com políticas previamente contratadas, especialmente quanto à COVID-19. Não há necessidade de reexame fático probatório, pois não há controvérsia sobre os fatos: retirada de canal do ar por violação às regras da plataforma, consistentes em divulgação de informações contrárias às recomendações da Organização Mundial de Saúde (como a ineficácia do uso de máscaras e distanciamento social para conter a disseminação da Covid-19 e que as vacinas provocariam a contaminação do vírus – e-STJ, fl. 437).

A controvérsia, é, portanto, jurídica: tais informações podem ser consideradas opinião, como assentou o Tribunal estadual, e circularem livremente ou se enquadram no conceito de "desinformação médica relacionada à Covid-19" e autorizam a remoção do conteúdo?

Sem razão o Tribunal etadual, cuja interpretação violou o art. 188, I, do Código Civil, pois a remoção do conteúdo constituiu exercício regular de um direito, em consequência da violação explícita dos termos de uso da plataforma.

De início, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela legitimidade da ação de *sites* e plataformas eletrônicas, como de jogos, comércio eletrônico ou de conteúdo, em razão do uso em desacordo com seus termos de uso, validando decisões de tribunais estaduais nesse sentido.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. DESATIVAÇÃO DE CONTA PESSOAL DE USUÁRIO DE JOGO ELETRÔNICO. USO DE SOFTWARE NÃO AUTORIZADO. OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

> *AMBIENTE DO JOGO. CONDUTA VEDADA PELOS TERMOS DE USO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DISTRIBUIDORA DO JOGO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*
>
> ***1. Ação indenizatória e cominatória promovida por usuário do jogo eletrônico "Free Fire" que teve sua conta pessoal suspensa, de forma permanente, pela empresa requerida - administradora da aplicação de internet -, em virtude da constatação do uso de software que não autorizado (com propósito de obter vantagem indevida no ambiente do jogo), conduta vedada expressamente pelos termos de uso do serviço.***
>
> ***2. Sentença primeva e acórdão recorrido que, a partir do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, concluíram pela improcedência do pleito autoral e pela licitude da penalidade contratual aplicada pela provedora de conteúdo ora demandada ao usuário infrator.***
>
> *3. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).*
>
> *4. A ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para reconhecer a ilegitimidade passiva de uma das demandadas revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283/STF e 284/STF.*
>
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
>
> (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025)

No caso, a Ministra Nancy Andrighi, em voto vencido, propunha dar parcial provimento ao recurso. Reconheceu a ilicitude da exclusão do usuário pela ausência de contraditório e ampla defesa. Admitiu, contudo, a possibilidade de aplicar punição por violação dos termos de uso, desde que observados requisitos específicos.

Acabou prevalecendo o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que manteve a conclusão do acórdão estadual por entender inviável a reanálise dos fatos, já que o Tribunal estadual concluiu pelo uso inadequado do serviço, em violação dos termos de uso do jogo eletrônico.

Decidindo matéria semelhante, a Terceira Turma desta Corte, por unanimidade, concluiu pela licitude da empresa GOOGLE ao retirar conteúdo que contraria as políticas de uso, da Covid-19, cuja ementa se transcreve:

> *RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ. 4. ***Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma****.*

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.

Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. Shadowbannig consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024 – sem destaques no original)

No referido julgado, a Turma analisou situação semelhante, também do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, na ocasião, o acórdão estadual considerou lícita a retirada do conteúdo:

Ação de obrigação de fazer e não fazer. Autor que pleiteia o restabelecimento de vídeos que foram excluídos pela ré na plataforma digital Youtube. Publicações que violaram as diretrizes definidas pela ré para combater a desinformação relacionada à pandemia da covid-19. Controle posterior do conteúdo que não configura censura e, no

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

> *caso, não se mostrou exagerado, sendo razoável a conduta da ré de fixar diretrizes baseadas nas orientações da OMS e das autoridades locais de saúde. Penalidades impostas ao autor que se justificam plenamente. Violação ao princípio da isonomia que também não restou caracterizada. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.* [sem destaques no original]

Ao analisar o recurso especial, mantendo, no caso, o entendimento do Tribunal estadual, o Ministro Relator Ricardo Villas Boas consignou, acerca da responsabilidade das plataformas sobre a remoção de conteúdo em desacordo com as normas e termos de uso:

> *(...)*
> *Dado esse cenário, verifica-se que as plataformas têm todo o incentivo para cumprir não apenas a lei, mas, fundamentalmente, os seus próprios termos de uso (admitindo-se que eles estão em conformidade com o ordenamento jurídico), objetivando evitar, mitigar ou minimizar eventuais contestações judiciais ou mesmo extrajudiciais.*
> ***Assim, é legítimo que um provedor de aplicação de internet, mesmo sem ordem judicial, retire de sua plataforma determinado conteúdo (texto, mensagem, vídeo, desenho etc.) quando este violar a lei ou seus termos de uso, exercendo uma espécie de autorregulação regulada****: autorregulação ao observar suas próprias diretrizes de uso, regulada pelo Poder Judiciário nos casos de excessos e ilegalidades porventura praticados.*
> *É certo que o Marco Civil da Internet estabelece que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não o tornar indisponível. Já a responsabilidade será solidária quando envolver direito autoral ou divulgar cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado e não deixar de disponibilizar o conteúdo após o recebimento de notificação extrajudicial pelo participante (arts. 19 e 21).*
> *Todavia, esse diploma normativo não impede nem proíbe a moderação de conteúdo, que ocorre quando o próprio provedor, por iniciativa própria, retira de sua plataforma conteúdo que viola a lei ou os termos de uso. Tal indisponibilização pode ser reconhecida, até mesmo, como uma atividade lícita de compliance interno da empresa.*
> [sem destaques no original]

O voto condutor reconheceu a liberdade de expressão, mas destacou suas limitações, transcrevendo trechos dos termos de uso, que, de forma expressa, proibiam a divulgação de conteúdos como a recomendação do uso de ivermectina ou hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19, bem como afirmações de que a hidroxicloroquina seria um tratamento eficaz contra a COVID-19, em alinhamento com as principais referências em saúde pública durante a pandemia:

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

> *(...)*
> *Na hipótese, a recorrida excluiu vídeos do recorrente que eram incompatíveis com os termos e diretrizes de uso da plataforma, especificamente a "Política sobre desinformação médica da Covid-19", estabelecida pela plataforma e divulgada aos seus usuários, conduta que não viola a liberdade de expressão ou implica censura do usuário.*
> *Consoante afirmado pela plataforma, em um dos vídeos* ***excluídos "o Autor orienta sobre os tratamentos para o COVID 19 não homologados pela OMS, inclusive sobre a utilização de hidroxicloroquina. Neste vídeo, fica claro que o conteúdo vai de encontro a 'Política sobre Desinformação Médica da COVID-19'".***
> *(...)*
> [sem destaques no original]

Já aplicando o precedente da Terceira Turma, em decisão monocrática, o Ministro Marco Buzzi, no Aresp 2368952/SP, julgado em 27/10/2025, também envolvendo a GOOGLE (plataforma Youtube) e desinformação sobre a Covid-19, deu provimento ao recurso especial para alterar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão havia determinado o restabelecimento de canal do Youtube.

Transcreve-se parte do voto:

> *A controvérsia central reside em definir a natureza jurídica da remoção, pela plataforma digital (YouTube), de vídeos publicados pelos recorridos, sob a justificativa de violação dos Termos de Serviço, especificamente das políticas sobre desinformação médica acerca da pandemia de COVID-19.*
> *O acórdão recorrido (fls. 528, e-STJ) classificou a conduta como "hedionda afronta à liberdade constitucional de expressão e pensamento", equiparando-a à censura, e, por conseguinte, manteve a condenação da recorrente a restabelecer os vídeos e a publicar uma nota em sua página inicial.*
> ***Tal entendimento, contudo, diverge da jurisprudência atual desta Corte Superior. Com efeito, no julgamento do REsp 2.139.749/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/08/2024) , firmou-se a orientação de que a moderação de conteúdo por provedor de aplicação, com a remoção de vídeo que viola manifestamente os termos de uso, não configura censura prévia, mas sim exercício regular de um direito, amparado pela autonomia privada e pela liberdade de iniciativa.***
> *A liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser ponderada com outros valores constitucionalmente protegidos, como o direito à saúde e à informação verídica. Nesse contexto, as plataformas digitais podem, com base na autorregulação permitida pelo Marco Civil da Internet, estabelecer diretrizes em seus termos de serviço para coibir a desinformação e manter um ambiente seguro para seus usuários.*

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

(...)
[sem destaques no original].

Assim, é lícita a atuação da plataforma, que, diante da comprovação de violação dos termos de uso, expressamente definidos, suspende o canal ou remove vídeos, em atenção aos princípios estabelecidos no Marco Civil da Internet, como a defesa do consumidor (art. 2º, V), e demais princípios estabelecidos no ordenamento jurídico.

De rigor, portanto, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.

Prejudicada a análise dos demais dispositivos de lei indicados como violados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, invertendo a sucumbência determinada no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 431).

É como voto.

Documento eletrônico VDA55615302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:55
Código de Controle do Documento: b6a65317-15c6-4907-93f4-df326a468e65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.084.220 / SP

Número Registro: 2023/0236433-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00321612520218260100 00365530820218260100 10680060420218260100
10680060420218260100 10680060420218260100 20210000943903 20210001040359
20220000228243 20220000308466 32161252021826010 36553082021826010

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
		MARICI GIANNICO - DF030983
		NICOLE DE BARROS MOREIRA - SP274458
		ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA - SP348742
		THIAGO CEREJA DE MELLO - RJ209267
		LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
		THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - SP252110
		JÉSSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294
		LEONARDO MACIEL BENEDETE - PR098142
		GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF066248
		FERNANDA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA - SP451910
		LARISSA DUARTE MERHEB BRANDÃO - RJ249643
RECORRIDO	:	MARCOS FALCAO FARIAS MONTE

Documento eletrônico VDA55853859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: 82b22925-46d1-4d6e-aa94-282bae7df9ce

ADVOGADO : LORENA DA SILVA SALES - DF031201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: 82b22925-46d1-4d6e-aa94-282bae7df9ce